



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 218/2021 – Copa do Nordeste 2021

### DENUNCIADOS:

- (1) **Jael Ferreira Vieira**, atleta do CEARÁ (CE), por infração ao Art. 254-A, por três vezes e infração ao Art. 257, §1º, em concurso material, na forma do Art. 184, todos do CBJD;
- (2) **Daniel Sampaio Simões**; atleta do BAHIA (BA), por infração ao Art. 254-A, e infração ao Art. 257, §1º, em concurso material, na forma do Art. 184, todos do CBJD;
- (3) **Gabriel Dias de Oliveira**, atleta do CEARÁ (CE), por infração ao Art. 254-A, por duas vezes e Art. 257, §1º, em concurso material, na forma do Art. 184, todos do CBJD;
- (4) **Jose Carlos Ferreira Junior**, atleta do BAHIA (BA); por infração ao Art. 254-A, por duas vezes e infração ao Art. 257, §1º, em concurso material, na forma do Art. 184, todos do CBJD;
- (5) **John Steven Mendonza Valencia**, atleta do CEARÁ (CE), por infração ao Art. 254-A, por duas vezes e infração ao Art. 257, §1º, em concurso material, na forma do Art. 184, todos do CBJD;
- (6) **Severino de Ramos Clementino da Silva**, atleta do BAHIA (CE); por infração ao Art. 250, 254-A, por duas vezes, 257, §1º e 258-B, em concurso material, na forma do Art. 184 do CBJD;
- (7) **CEARÁ Sporting Club**; entidade de prática desportiva, equipe mandante, por infração ao Art. 191, III, 206, 211, 213, I e II e 257, §3º, todos do CBJD;
- (8) **Esporte Clube Bahia**; entidade de prática desportiva, equipe visitante, por infração ao Art. 191, III, 206, 211, 213, I e II e 257, §3º, todos do CBJD;

**AUDITOR JULGADOR RELATOR: RODRIGO RAPOSO**



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes desta 3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, a condenar os denunciados, nos termos do voto do Sr. Relator.

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, lastreada no relato constante da súmula da partida realizada no dia 08/05/2021, entre o CEARÁ (CE) e o BAHIA (BA), válida pela final da Copa do Nordeste 2021, dando conta de que, resumidamente, ao final da partida ocorreu uma “batalha épica, digna e merecedora de ser lembrada para sempre”, na qual diversos atletas utilizando uniformes de jogo protagonizaram uma verdadeira batalha campal, a qual foi transmitida ao vivo para milhões de pessoas e posteriormente reproduzidas pela mídia em geral.

Pelas provas cinematográficas apresentadas, a Douta Procuradoria da Justiça Desportiva ressalta que diversos atletas uniformizados trocaram agressões mútuas, de modo que, somente através do VAR teria sido possível identificar seis atletas agressores, assim como o conflito generalizado entre as equipes.

Diante da gravidade das condutas narradas na denúncia e da materialidade das provas acostadas aos autos, a Douta Procuradoria requereu ao Exmo. Presidente deste STJD, na forma do Art. 35 do CBJD, a suspensão preventiva dos atletas denunciados.

Às fls. 51/55 consta a decisão da lavra do Exmo. Presidente do STJD, na qual acolheu parcialmente o pedido de suspensão preventiva, apenas quanto aos atletas John Steven Mendonza Valencia, 5º denunciado, e Severino de Ramos Clementino da Silva, 6º denunciado, pelo prazo de 30 dias, limitado a 4 partidas.

As fichas disciplinares dos denunciados constam às fls. 58/66 e a súmula da partida às fls. 67/70.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Na sessão de instrução e julgamento realizada no dia 02/06/2021 foram produzidas provas documentais, de vídeo, testemunhal, bem como o depoimento pessoal.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, entendo que o caso em questão, além de extremamente grave, atenta contra a dignidade do esporte e funciona como um desserviço à sociedade, fato este qualificado pela transmissão ao vivo da partida, com imagens reproduzidas por toda a mídia.

Dito isto, entendo que, a despeito da identificação de seis atletas partícipes do conflito que ora qualifico como generalizado, bem como da própria individualização de algumas condutas através do VAR, entendo que, diante da proporção da batalha vivida na partida e da enorme confusão, com agressões mútuas, correrias, invasões, não me parece ser possível julgar o presente caso individualizando cada conduta, eis que aparentemente impossível.

De fato, diante do cenário apresentado, não há como precisar claramente e com segurança exatamente todos os atletas que protagonizaram as tristes cenas vistas no Estádio Castelão. Não há como precisar tampouco se as condutas dos atletas denunciados se limitaram ao que foi relatado e se dinâmica se deu exatamente como narrado, em maior ou menor proporção.

Neste contexto, de plano, quanto aos atletas denunciados (1º, 2º, 3º 4º, 5º, 6º denunciados), entendo que descabe a pleito da Douta Procuradoria no sentido de tipificar cada agressão física registrada como um fato isolado, eis que, a situação se tratou de uma batalha campal, um conflito generalizado, de impossível identificação exata dos participantes e de suas responsabilidades, de modo que o melhor enquadramento ao caso, ao invés do Art. 254-A do CBJD, é o previsto no Art. 257 do CBJD, na forma do §1º.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Portanto, em relação a todos os atletas denunciados, (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º denunciados), deixo de considerar a aplicação das penas individualmente na forma do Art. 254-A do CBJD, eis que absorvidas pela no Art. 257§1º do CBJD, que melhor se amolda ao caso em tela.

## **2.1 – A CONDUTA DO 1º DENUNCIADO - JAEL FERREIRA VIEIRA:**

O 1º denunciado, conforme provas produzidas, atuou como um dos protagonistas na briga generalizada em questão, na medida em que, sentindo-se provocado pelo 6º Denunciado (Nino Paraíba, atleta do Bahia), iniciou o cenário de violência, mediante agressões sucessivas, sendo o estopim para o tumulto posterior.

Aliás, a prova de vídeo apresentada pela defesa do Bahia permite verificar que o 1º denunciado, sentindo-se provocado, desferiu um tapa no rosto do 6º denunciado, sendo, portanto, um dos grandes responsáveis pelo lamentável evento que ocorreu no Estádio Castelão. Caso o mesmo não tivesse agido assim certamente a confusão seria de menor proporção ou, até mesmo, sequer ocorrido.

Por outro lado, a despeito do relato da súmula e das provas produzidas, não foi possível identificar, com precisão e riqueza de detalhes, individualmente as demais condutas, inclusive as descritas na súmula da partida. Por outro lado, é possível verificar que o atleta está diretamente inserido no conflito generalizado, batendo, correndo e apanhando.

Também é possível afirmar que há nítida ligação entre todas as condutas descritas na súmulas, tratando-se de atos em continuação, de modo que, na linha do que restou acima ressaltado, a hipótese em questão melhor se amolda ao Art. 257,§1º do CBJD, eis que o 1º denunciado participou, efetivamente, de conflito generalizado, não sendo o caso de aplicar punições separadas para cada ato descrito na súmula, justamente pela dificuldade de individualização exata da conduta.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Isto posto, considerando a gravidade dos fatos, a materialidade, a ficha disciplinar do atleta, bem como o contexto que a conduta do 1º denunciado está inserido, notadamente ter sido um dos protagonistas do lamentável incidente, reputo como razoável e proporcional a condenação do mesmo a pena de suspensão de 7 (sete) partidas, por infração ao Art. 257,§1º do CBJD.

## **2.2 – A CONDOTA DO 2º DENUNCIADO - DANIEL SAMPAIO SIMÕES:**

O atleta 2º denunciado também se inseriu no lamentável episódio de briga generalizada, conforme assinalado pelo árbitro na súmula da partida, tendo o mesmo ter chutado, ao menos duas vezes, a barriga do atleta adversário, no caso o 5º denunciado. A despeito da conduta do 2º denunciado se mostrar menos gravosa do que a do 1º denunciado, não se pode afastar, como dito, que o mesmo participou ativamente do conflito generalizado.

E seguindo a linha de raciocínio traçada neste voto, por inexistirem elementos objetivos e seguros para precisar exatamente a conduta de todos os envolvidos, até pelo aglomerado de pessoas e da própria dinâmica dos fatos, não foi possível identificar, com precisão e riqueza de detalhes, individualmente as demais possíveis condutas do próprio 2º denunciado

Lado outro, pode-se concluir, com segurança, que o 2º denunciado também está diretamente inserido no conflito generalizado protagonizado na Arena Castelão, de modo que, na linha do que restou acima ressaltado, a hipótese em questão melhor se amolda ao Art. 257,§1º do CBJD, eis que o 1º denunciado participou, efetivamente, de conflito generalizado, não sendo o caso de aplicar punição separada pelo ato descrito na súmula, justamente pela dificuldade de individualização exata da conduta.

Isto posto, considerando a gravidade dos fatos, a materialidade, a ficha disciplinar do atleta, bem como o contexto que a conduta do 2º denunciado está inserido, reputo como razoável e proporcional a condenação do mesmo a pena de suspensão de 6 (seis) partidas, por infração ao Art. 257,§1º do CBJD.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## **2.3 – A CONDOTA DO 3º DENUNCIADO - GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA:**

O atleta 3º denunciado também se inseriu no lamentável episódio de briga generalizada, conforme assinalado pelo árbitro na súmula da partida, tendo o mesmo agredido dois atletas distintos, com chutes e socos. Apesar da conduta do 3º denunciado se mostrar menos gravosa do que a do 1º denunciado, justamente por não ter iniciado a confusão, não se pode afastar, como dito, que o mesmo participou ativamente do conflito generalizado.

E seguindo a linha de raciocínio traçada neste voto, por inexistirem elementos objetivos e seguros para precisar exatamente a conduta de todos os envolvidos, até pelo aglomerado de pessoas e da própria dinâmica dos fatos, não foi possível identificar, com precisão e riqueza de detalhes, individualmente as demais possíveis condutas do próprio 4º denunciado.

Lado outro, pode-se concluir, com segurança, que o 3º denunciado também está diretamente inserido no conflito generalizado protagonizado na Arena Castelão, de modo que, na linha do que restou acima ressaltado, a hipótese em questão melhor se amolda ao Art. 257, §1º do CBJD, não sendo o caso de aplicar punição separada por cada ato descrito na súmula, justamente pela dificuldade de individualização exata da conduta.

Isto posto, considerando a gravidade dos fatos, a materialidade, a ficha disciplinar do atleta, bem como o contexto que a conduta do 4º denunciado está inserido, reputo como razoável e proporcional a condenação do mesmo a pena de suspensão de 6 (seis) partidas, por infração ao Art. 257, §1º do CBJD.

## **2.4 – A CONDOTA DO 4º DENUNCIADO – JOSÉ CARLOS FERREIRA JUNIOR:**

O atleta 4º denunciado também se inseriu no lamentável episódio de briga generalizada, conforme assinalado pelo árbitro na súmula da partida, tendo o mesmo



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

verificado agredido dois atletas distintos mediante chutes, um nas costas e outro na perna de seu adversário. Apesar da conduta do 4º denunciado se mostrar menos gravosa do que a do 1º denunciado, justamente por não ter iniciado a confusão, não se pode afastar, como dito, que o mesmo participou ativamente do conflito generalizado.

E seguindo a linha de raciocínio traçada neste voto, por inexistirem elementos objetivos e seguros para precisar exatamente a conduta de todos os envolvidos, até pelo aglomerado de pessoas e da própria dinâmica dos fatos, não foi possível identificar, com precisão e riqueza de detalhes, individualmente as demais possíveis condutas do próprio 3º denunciado

Lado outro, pode-se concluir, com segurança, que o 4º denunciado também está diretamente inserido no conflito generalizado protagonizado na Arena Castelão, de modo que, na linha do que restou acima ressaltado, a hipótese em questão melhor se amolda ao Art. 257, §1º do CBJD, eis que o 3º denunciado participou, efetivamente, de conflito generalizado, não sendo o caso de aplicar punição separada por cada ato descrito na súmula, justamente pela dificuldade de individualização exata da conduta.

Isto posto, considerando a gravidade dos fatos, a materialidade, a ficha disciplinar do atleta, bem como o contexto que a conduta do 4º denunciado está inserido, reputo como razoável e proporcional a condenação do mesmo a pena de suspensão de 6 (seis) partidas, por infração ao Art. 257, §1º do CBJD.

## **2.5 – A CONDUTA DO 5º DENUNCIADO - JOHN STEVEN MENDONZA VALENCIA**

O 5º denunciado, conforme provas produzidas, também atuou como um dos protagonistas na briga generalizada em questão, na medida em que, apesar de não ter iniciado o conflito, se portou de modo absolutamente contrário aos mais comensuráveis princípios de convivência social durante o conflito generalizado em questão, não apenas pelo chute na perna do atleta adversário, conforme narrado pelo árbitro na súmula da partida, mas por se utilizar de uma cadeira na tentativa de agredir outros adversários.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Conforme provas de vídeo apresentadas, a conduta do atleta beira o absurdo e as cenas que protagonizou podem ser consideradas uma das mais tristes da história do futebol nacional. Um atleta profissional, além de participar de conflito generalizado, se utilizou de uma cadeira para tentar agredir um colega de profissão!

Por outro lado, a despeito do grave relato da súmula e das provas produzidas, não foi possível identificar, com precisão e riqueza de detalhes, individualmente as demais condutas. Por outro lado, é possível verificar que o atleta está diretamente inserido no conflito generalizado, batendo, correndo e apanhando e utilizando-se de outros elementos para agredir, como por exemplo uma cadeira.

Também é possível afirmar que há nítida ligação em todas as condutas descritas na súmulas, tratando-se de atos em continuação, de modo que, na linha do que restou acima ressaltado, a hipótese em questão melhor se amolda ao Art. 257, §1º do CBJD, eis que o 5º denunciado participou, efetivamente, de conflito generalizado, não sendo o caso de aplicar punições separadas para cada ato descrito na súmula, justamente pela dificuldade de individualização exata da conduta.

Isto posto, considerando a gravidade dos fatos, a materialidade, a ficha disciplinar do atleta, bem como o contexto que a conduta do 5º denunciado está inserido, notadamente ter sido um dos protagonistas do lamentável incidente, reputo como razoável e proporcional a condenação do mesmo a pena de suspensão de 8 (oito) partidas, por infração ao Art. 257, §1º do CBJD.

## **2.6 – A CONDUTA DO 6º DENUNCIADO - SEVERINO DE RAMOS CLEMENTINO DA SILVA (NINO PARAÍBA)**

O 6º denunciado, conforme provas produzidas, também atuou como um dos protagonistas na briga generalizada em questão, na medida em que, mesmo não estando relacionado para o jogo (apenas credenciado como staff), adentrou ao gramado antes da cerimônia de premiação, o que no meu entendimento é vedado e, ainda assim, provocou





# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

atletas adversários de modo desrespeitoso, tendo sido um dos verdadeiros causadores do conflito generalizado, juntamente com o 1º denunciado.

Aliás, a prova de vídeo apresentada pela defesa do próprio Bahia permite verificar que o 6º denunciado efetivamente ingressou o campo de jogo antes de iniciada a cerimônia de premiação, até ser abordado pelo 1º denunciado, provavelmente por contas das provocações, quando então o tumulto efetivamente começou. Caso o mesmo não tivesse ingressado ao campo de jogo sem autorização ou não tivesse provocado os atletas adversários, muito provavelmente confusão alguma teria ocorrido.

Por outro lado, a despeito do relato da súmula e das provas produzidas, não foi possível identificar, com precisão e riqueza de detalhes, individualmente as demais condutas, inclusive as descritas na súmula da partida. Por outro lado, é possível verificar que o atleta está diretamente inserido no conflito generalizado.

Também é possível afirmar que há nítida ligação em todas as condutas descritas na súmula, tratando-se de atos em continuação, de modo que, na linha do que restou acima ressaltado, a hipótese em questão melhor se amolda ao Art. 257, §1º do CBJD, eis que o 6º denunciado participou, efetivamente, de conflito generalizado, não sendo o caso de aplicar punições separadas para cada ato descrito na súmula, justamente pela dificuldade de individualização exata da conduta.

Isto posto, considerando a gravidade dos fatos, a materialidade, a ficha disciplinar do atleta, bem como o contexto que a conduta do 6º denunciado está inserido, notadamente ter sido um dos protagonistas do lamentável incidente, reputo como razoável e proporcional a condenação do mesmo a pena de suspensão de 7 (sete) partidas, por infração ao Art. 257, §1º do CBJD.

## **2.7 – A CONDUTA DO 7º DENUCIADO – CEARÁ SPORTING CLUB:**

Diferentemente do que aduziu a Douta Procuradoria, não é possível vislumbrar infração ao Art. 191, III do CBJD, em razão de suposto descumprimento da



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Diretriz Técnica Operacional, notadamente no que diz respeito ao uso de máscaras em razão da pandemia da Covid-19, eis que não consta da súmula, tampouco de qualquer relatório do delegado da partida qualquer ressalva quanto a este ponto.

Assim, inexistindo prova de que o clube violou as regras previstas na Diretriz Técnica Operacional, a hipótese é de absolvição.

Quanto ao atraso de 2 (dois) minutos no reingresso ao campo de jogo e consequente atraso para o reinício da partida, é possível verificar que assiste razão à Procuradoria da Justiça Desportiva, eis que há prova neste sentido, conforme consta da súmula.

Neste sentido, condena-se o clube 7º denunciado, por infração ao Art. 206 do CBJD, a multa de 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Em relação à suposta infração ao Art. 211 do CBJD, o argumento da Procuradoria da Justiça Desportiva sopra no sentido de ter sido falha a infra-estrutura necessária para a realização da partida, o que seria corroborado pela facilidade com que dezenas de pessoas invadiram o gramado, sem qualquer controle.

Quanto à referida imputação, não foi possível vislumbrar falha na infra-estrutura que tenha dado causa ao conflito generalizado. Ao contrário, o estádio aparente ser extremamente bem estruturado, sendo possível afirmar que a confusão se deu pela conduta exclusiva dos atletas. Daí porque a hipótese é de absolvição do clube quanto a este dispositivo legal.

De igual forma, inexistente infração ao Art. 213, I e II do CBJD, eis que o conflito se deu por conduta exclusiva dos atletas, não atribuível ao clube.

Por fim, quanto ao Art. 257, §3º do CBJD, assiste razão à Procuradoria da Justiça Desportiva, eis que, conforme já salientado, a hipótese é de conflito generalizado, na qual nem todos os partícipes e condutas lesivas foram identificadas.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Assim, acolhe-se a denúncia neste item para condenar o clube 7º denunciado, por infração ao Art. 257, §3º do CBJD e, considerando a gravidade do fato, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

## **2.8 – A CONDUTA DO 8º DENUNCIADO - ESPORTE CLUBE BAHIA:**

Diferentemente do que aduziu a Douta Procuradoria, não é possível vislumbrar infração ao Art. 191, III do CBJD, em razão de suposto descumprimento da Diretriz Técnica Operacional, notadamente no que diz respeito ao uso de máscaras em razão da pandemia da Covid-19, eis que não consta da súmula, tampouco de qualquer relatório do delegado da partida qualquer ressalva quanto a este ponto.

Assim, inexistindo prova de que o clube violou as regras previstas na Diretriz Técnica Operacional, a hipótese é de absolvição.

Em relação à suposta infração ao Art. 213, I e II, §2º Do CBJD, a hipótese também é de absolvição, eis que o conflito se deu por conduta exclusiva dos atletas, não atribuível ao clube, não tendo havido qualquer ação ou omissão capaz de atribuir responsabilidade à entidade de prática desportiva.

Por fim, quanto ao Art. 257, §3º do CBJD, assiste razão à Procuradoria da Justiça Desportiva, eis que, conforme já salientado, a hipótese é de conflito generalizado, na qual nem todos os partícipes e condutas lesivas foram identificadas.

Assim, acolhe-se a denúncia neste item para condenar o clube 7º denunciado, por infração ao Art. 257, §3º do CBJD e, considerando a gravidade do fato, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

## **III – DISPOSITIVO:**



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Isto posto, julga-se parcialmente procedentes os pedidos constantes da denúncia para suspender por 07 (sete) partidas o 1º denunciado, Jael Ferreira Vieira, atleta do Ceará, por infração ao Art. 257 § 1º, absolvido quanto ao Art. 254-A, todos do CBJD; suspender por 06 partidas o 2º denunciado, Daniel Sampaio Simões, atleta do Bahia, por infração ao Art. 257 § 1º, ficando absolvido quanto ao Art. 254-A, ambos do CBJD; suspender por 06 partidas o 3º denunciado, Gabriel Dias de Oliveira, atleta do Ceará, por infração ao Art. 257 § 1º, absolvido quanto ao Arts. 254-A, todos do CBJD; suspender por 06 partidas o 4º denunciado, José Carlos Ferreira Junior, atleta do Bahia, por infração ao Art. 257 § 1º, absolvido quanto ao Arts. 254-A, todos do CBJD; suspender por 08 partidas, já com a detração da suspensão preventiva, o 5º denunciado, John Steven Mendonza Valencia, atleta do Ceará, por infração ao Art. 257 § 1º, absolvido quanto ao Art. 254-A, todos do CBJD; suspender por 07 (sete) partidas, já com a detração da suspensão preventiva, o 6º denunciado, Severino do Ramo Clementino da Silva, atleta do Bahia, por infração ao Art. 257 § 1º, absolvido quanto ao Art. 250, 254-A e 258-B, todos do CBJD; multar em R\$ 16.600,00 o 7º denunciado, Ceará SC, sendo R\$ 15.000,00 por infração ao Art. 257 § 3º e mais R\$ 1.600,00 por infração ao Art. 206, ficando absolvido quanto as imputações aos Arts. 191 inciso III, 211, 213 inciso I e II, todos do CBJD; multar em R\$ 15.000,00 o 8º denunciado, mEC Bahia, por infração ao Art. 257 § 3º, ficando absolvido quando as imputações aos Arts. 191 inciso III, 211, 213 inciso I e II, todos do CBJD.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2021.

**Rodrigo Moraes Mendonça Raposo**

**Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**